



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5000553-35.2019.8.24.0039/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH

**APELANTE:** VALDIR ANTONIO FERRONATO (AUTOR)

**APELADO:** BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

**RELATÓRIO**

Acolho o relatório da sentença (evento 76 dos autos de primeiro grau), de lavra do Juiz de Direito Antônio Carlos Junckes dos Santos, por contemplar precisamente o conteúdo dos presentes autos, *ipsis litteris*:

*VALDIR ANTONIO FERRONATO promoveu contra BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A a presente Ação de Cobrança e Indenização por Danos Morais, afirmando ser segurado da requerida na apólice sob o nº 000001059, oriunda do Contrato de Financiamento Agrícola n.º 004003735, bem como detentor de outra apólice referente a um seguro do Contrato de Financiamento nº 004003736, no entanto, o banco não forneceu a respectiva apólice que, segundo informações passadas, é idêntica à primeira, salientando que os contratos tinham por objeto o financiamento do custeio de suas plantações de milho. Acontece que a plantação de milho foi assolada por fortes e excessivas chuvas, gerando perda de 46% da safra, pois perdeu 7.400 sacos de milho que restou danificada e 5.000 sacos com perda de qualidade pela umidade, totalizando 12.400 sacos de milho, que convertidos ao preço do milho da época do financiamento alcançavam o montante de R\$ 545.600,00. que esse dano encontra cobertura e ao requerer administrativamente o pagamento soube, mais tarde, que os documentos foram extraviados. Sustentou lhe ser devida a indenização, que atualizada é de R\$ 749.556,60, bem como por danos morais, em razão das dificuldades financeiras que experimentou sem o pagamento do tanto que lhe era devido, no valor de R\$ 50.000,00. Após demais considerações, concluiu com os pleitos de estilo juntando documentos.*

*Indeferida a justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais.*

*Citado, o requerido contestou pedindo a retificação do polo passivo para BRASILSEG CIA DE SEGUROS, atual denominação da Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Arguiu carência de ação por não ser o autor o beneficiário da indenização, mas sim o Banco do Brasil, pois não comprovou o pagamento do financiamento e impugnou o pedido de justiça gratuita. Sustentou a ocorrência de prescrição anual, dado que o sinistro ocorreu em junho de 2017 e o aviso de sinistro se deu em 23.04.2018, quando houve a suspensão do prazo, nos termos da súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça. Com a negativa, que ocorreu em 06.08.2018, o prazo voltou a correr, mas a ação somente foi proposta em 17.07.2019. No mérito, sustentou ausência de relação de consumo, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, destacando que o autor adquiriu financiamento para compra de implemento agrícola. que não foram encaminhados à contestante a documentação necessária para a regulação do sinistro, pois foram encaminhados para endereço diverso do da sua sede e inviabilizando o conhecimento do sinistro, não se podendo falar em negativa por parte da seguradora. que o autor firmou contrato de Seguro Penhor Rural proposta de nº 011120492, com vigência de 10/02/2017 a 10/02/2018, e limite máximo de indenização em R\$ 600.066,00, cujo bem segurado seria a Colheita de Milho e não a lavoura. Assim, que o seguro objetivava garantir o bem oferecido em garantia, o que, segundo a cláusula 6.1 "a" das condições gerais poderia ser produtos agropecuários colhidos, abatidos, beneficiados, transformados ou não, entendidos como produtos agropecuários colhidos, os que estejam foram do campo de cultivo, o que foi reforçado pela cláusula 6.1.1 das condições gerais, de forma que o objetivo exclusivo era segurar o bem dado em garantia da operação de crédito rural, qual seja, a colheita e não a lavoura, não estando, portanto, garantidos os prejuízos alegados na inicial. Destacou que não encontrou qualquer outra apólice de seguros além da mencionada. Após outras*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*considerações, impugnou o pedido de indenização por danos morais, por considerar que o fato não constitui abalo indenizável, por constituir mero aborrecimento. Ao fim, destacou que eventual indenização, caso acolhido o pedido, deve reverter em favor do Banco do Brasil, beneficiário do seguro. Concluiu pela improcedência, juntando documentos.*

*Houve réplica.*

O Magistrado julgou improcedentes os pedidos exordiaes, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com base na prova documental produzida, julgo improcedentes os pedidos formulados.*

*Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado (sem juros) da causa.*

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (eventos 80 e 82).

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o autor interpôs apelação. Não se conforma com a improcedência do pedido inicial, já que restaram devidamente demonstrados nos autos os prejuízos sofridos com a "chuva excessiva", evento coberto na apólice, cujo "bem segurado" também envolve "produtos em pé". Salienta que não possui a liberdade de optar por outro seguro no momento da celebração do contrato de financiamento. Alega que, "se a safra é o objeto da contratação do mútuo, se o mútuo vem garantido por seguro, a safra é que deve ser o bem segurado". Faz referência aos princípios da informação, da boa-fé objetiva, da interpretação mais favorável ao consumidor". Aduz que, "independentemente de o segurado ter sido cientificado acerca das disposições gerais do contrato, não se pode considerar que ele fora esclarecido a respeito do que exatamente haveria cobertura securitária – lavoura em pé X produtos colhidos". Entende que o objeto do seguro é a safra, compreendida desde o plantio, cuidado, colheita e entrega na cooperativa, ou seja, todas as etapas. Questiona o motivo pelo qual a observação "este seguro não cobre lavouras e plantações em pé respectivos produtos não colhidos" não estaria inserida na cláusula de "riscos excluídos". Esclarece que os produtos foram sim colhidos e entregues à Coamo - Agroindustrial Cooperativa, conforme documento encaminhado à seguradora (evento 1, outros 11), tendo o próprio julgador singular reconhecido a colheita. Afirma que a safra foi quase toda descartada e reduzido o seu valor em razão da umidade causada pelas chuvas (evento 90 dos autos de origem).

Contrarrazões no evento 96 dos autos de primeira instância.

**VOTO**

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O requerente não se conforma com a improcedência do pedido e busca a reforma da sentença, assim redigida:

*No mérito, no entanto, apesar de aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, os pedidos são improcedentes.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isso porque não havia cobertura para danos climáticos à lavoura de milho, mas sim para o produto da colheita (Bem Segurado: COLHEITA DE MILHO) e o certificado de seguro (outros 6 do Evento 1) carreado com a inicial ou Outros 2 do Evento 67 é explícito ao apontar que Obs: “ESTE SEGURO NÃO COBRE LAVOURAS E PLANTAÇÕES EM PÉ E RESPECTIVOS PRODUTOS NÃO COLHIDOS.”*

*No quadro específico do certificado consta que a cobertura está delineada nas condições gerais do contrato de seguro (Cobertura : CONFORME CONDIÇÕES GERAIS E/OU ESPECÍFICAS).*

*Nas Condições Gerais do Seguro Automático de Penhor Rural (Outros 3 do Evento 67), na Cláusula 6 - Bens Segurados, dispõe:*

*6.1. São obrigatoriamente segurados os bens dados em garantia de operações de crédito rural, a saber:*

*a) produtos agropecuários colhidos, abatidos, beneficiados, transformados ou não, entendidos como produtos agropecuários colhidos, os que estejam fora do campo de cultivo;*

*E no item 6.1.1 a exclusão é reforçada:*

*6.1.1. Entende-se como “produtos colhidos” aqueles que estejam fora do campo de cultivo, em local adequado, dispostos de acordo com as recomendações técnicas cabíveis, possibilitando devidamente a quantificação.*

*Na Cláusula 7 das Condições Gerais, novamente essa particularidade é explicitada:*

### **CLÁUSULA 7ª- BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

*7.1. Este seguro não cobre: a) animais vivos; b) terras; c) lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos;*

*Percebe-se, portanto, que o seguro contratado era do do produto - milho - dado em garantia, depois de colhido, estendendo-se também enquanto era transportado para depositado em armazéns gerais ou cooperativas ou terminais de embarque, sendo essa a interpretação que se empresta à Cláusula 9.*

*9.4. Nos seguros de produtos colhidos incluem-se ainda as perdas causadas por:*

*a) roubo;*

*b) furto qualificado.*

*9.5. No caso de produtos agropecuários estocados em armazéns gerais legalmente autorizados a operar e que sejam objeto de operações de comercialização, ficam cobertas ainda as perdas por QUEBRA DE QUALIDADE, QUEBRA TÉCNICA e DESVIO DE PRODUTO, desde que tais operações de crédito rural tenham vigência máxima de 12 (doze) meses. As presentes coberturas poderão ser prorrogadas automaticamente, por até 90 (noventa) dias, exclusivamente nos casos de comprovada necessidade de renegociação da dívida.*

*9.5.1. Para enquadramento na cobertura deste seguro, as perdas previstas no subitem 9.5 acima são definidas conforme abaixo:*

*a) Quebra de Qualidade: alteração nas características físicas e químicas do produto que provoquem alteração em seu tipo de classificação e em seu preço, decorrentes de situações ambientais, estruturais e técnicas existentes no armazém;*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) *Quebra Técnica: redução da quantidade do produto, decorrente do processo de ventilação necessário à sua conservação, executado através do reposicionamento do produto, quando ensacado, ou da mistura mecânica dos grãos, no caso de produtos a granel;*

c) *Desvio: desaparecimento do produto, sem ocorrência de vestígios de arrombamento no armazém.*

*9.6. Estão também cobertos pelo seguro as perdas e os danos causados por acidente, com o veículo transportador, roubo e furto qualificado quando o bem segurado estiver sendo transportado por qualquer meio adequado, entendendo-se, no caso de produtos agropecuários, que esta cobertura só se aplica em transcurso entre os armazéns de estocagem, bem como entre os locais de colheita e os de beneficiamento, armazenamento e os terminais de embarque.*

*Importante salientar, tivesse o seguro a finalidade de garantir a lavoura, do plantio até a colheita, outros fatores climáticos como estiagem e seca, ou doenças da plantação por infestação de pragas estariam previstos.*

*Portanto, e sendo indiscutível que existe modalidade de contratação específica para lavoura, e que o contrato firmado entre as partes não contemplava cobertura para danos da lavoura, inviável acolher a pretensão deduzida.*

*A alegação da réplica, de que a cláusula contratual se refere a eventual desídia do produtor que não colhe o produto no momento oportuno não encontra, pois, ressonância no que restou ajustado. As cláusulas contratuais são explícitas e redigidas de forma clara e direta.*

*E por fim, não bastassem essas considerações, o objeto do seguro e as exclusões eram de conhecimento do autor, porquanto a elas teve acesso no momento da contratação, estando bem apontadas no certificado do seguro.*

*Em nenhum momento a petição inicial defende a invalidade, por eventual abusividade, das cláusulas do contrato de seguro que excluem cobertura, e isso impede sejam declaradas pelo juiz da sentença, dada a vinculação aos limites da lide.*

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, extrai-se do Código Civil que, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (Lei n. 10.406/02, art. 757, *caput*).

De sua vez, em contratos dessa natureza, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90 e como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor" (REsp 1293006/SP, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 21-6-2012).

O requerente alegou, na inicial, que é segurado da companhia ré em virtude de dois ajustes de seguro vinculados a contratos de financiamento agrícola, conforme se extrai da aludida peça vestibular:

*O Requerente é segurado da Seguradora Requerida, na apólice sob o nº 000001059, oriunda do Contrato de Financiamento Agrícola de numeração 004003735, consoante documentos em anexo.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Ainda, é detentor de outra apólice referente a um seguro do Contrato de Financiamento n° 004003736, no entanto, o banco não forneceu a respectiva apólice., no entanto, segundo informações passadas, essa é idêntica à primeira.*

Nada obstante, restou acostado no feito apenas o "certificado de seguro" n. 008-0170917235 (evento 1, outros 6, e evento 67, outros 2), que se refere à apólice n. 000001059, à proposta n. 011120492 e ao contrato n. 004003885.

Cuida-se do único ajuste exibido nos autos. Os dois contratos de financiamento agrícola e a segunda apólice (de número desconhecido) não foram acostados por nenhuma das partes.

Além disso, o certificado juntado ao feito (relativo à apólice 000001059) faz referência ao pacto de mútuo de n. 004003885, e não o de n. 004003735, como mencionado na inicial.

Não existe início de prova nos autos acerca da existência do segundo contrato de financiamento agrícola (n. 004003736) e seu respectivo contrato de seguro.

Trata-se de ônus probatório que recaía ao autor, pois, como enuncia a Súmula 55 desta Corte de Justiça: "a inversão do ônus da prova não exige o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito".

Assim, o feito deve ser analisado apenas sob a ótica do único certificado juntado no processo (evento 1, outros 6).

Cuida-se de "contrato de seguro de penhor rural", cujo objetivo é "garantir ao segurado o pagamento de indenização pelos prejuízos causados aos bens dados em garantia de operação de crédito rural que tenham sido segurados, diretamente causados por um ou mais riscos cobertos, até os limites, termos e condições estabelecidos na presente apólice" (cláusula 2ª das condições contratuais - evento 67, outros 3, dos autos de origem).

Em outras palavras, o referido seguro protege o bem oferecido em garantia no ajuste de financiamento rural para a hipótese de inadimplência.

No caso em apreço, o contrato de financiamento n. 004003885, firmado entre as partes, possuía como garantia a colheita de milho, a qual se tornou, portanto, o bem objeto de "seguro de penhor rural", conforme se verifica do seu respectivo certificado (evento 1, outros 6, dos autos de primeiro grau).

Em contrapartida, poderia o requerente ter optado pelo "seguro agrícola", que protege o agricultor dos danos ocorridos na lavoura desde o plantio até a colheita. Todavia, o requerente optou por não contratá-lo, ficando assegurado apenas pelo "seguro de penhor rural".

Ambas as espécies são modalidades do gênero "seguro rural", conforme se extrai da Resolução CNSP n. 339/2016: "Art. 3º O seguro rural abrange as seguintes modalidades: I - seguro agrícola; II - seguro pecuário; III - seguro aquícola; IV - seguro de florestas; V - seguro de penhor rural; VI - seguro de benfeitorias e produtos agropecuários; VII - seguro de vida; e VIII - seguro de cédula de produto rural - CPR". Porém, diferem-se entre si.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Delimitadas essas premissas, denota-se que o autor/segurado sustentou a perda de 7.400 sacas de milho pelo excesso de chuvas e a perda de qualidade de outras 5.000 sacas em razão da umidade, alcançando 46% de sua safra e um prejuízo de R\$ 545.600,00.

Porém, ponderou com acerto o togado ao acolher a alegação apresentada pela parte ré, em defesa, de que o "seguro de penhor rural" tem como objetivo exclusivo a "colheita, e não a lavoura, a qual consta expressamente relacionada dentre os bens não compreendidos no seguro" (evento 67, defesa, fl. 25, dos autos de primeira instância).

De fato, segundo o "certificado do seguro", o "bem segurado" compreende a "colheita de milho" (evento 1, outros 6, fl. 1, dos autos de origem).

No entanto, a pretensão indenizatória refere-se aos seguintes danos:

*As perdas iniciais foram diretamente na lavoura, onde acabou perdendo 7.400 (sete mil e quatrocentas) sacas de milho pelo excesso de chuva, onde, este problema fez com que parte de sua produção fosse danificada. Outro problema enfrentando por este postulante, também decorrente do excesso de chuva, foi a perda da qualidade 5.000, (cinco mil) sacas de milho em razão da umidade.*

*Logo, se computarmos as perdas, vemos que o requerente deixou de colher 12.400 sacas de milho, e por este motivo solicitou a indenização pela seguradora requerida.*

Apesar de a chuva excessiva ter provocado a perda das primeiras 7.400 sacas e a perda de qualidade das outras 5.000 sacas por umidade, denota-se que o evento climático ocorreu enquanto a lavoura de milho encontrava-se em pé, plantada.

O requerente não apresentou qualquer prova em sentido contrário, hábil a demonstrar que os danos ocorreram enquanto os produtos (ou parte deles - os úmidos) encontravam-se em transporte ou em estoque, por exemplo.

O próprio autor afirma que "deixou de colher 12.400 sacas". Isso porque a umidade do milho é medida/verificada antes da colheita.

A alegação de que os produtos foram colhidos e entregues à Coamo - Agroindustrial Cooperativa foi apresentada apenas em grau recursal e difere da versão exposta na inicial de efetiva perda de 46% da safra (12.400 sacas).

Além disso, cuida-se de argumento desconstruído dos demais fundamentos recursais, tanto que sustenta, na fl. 10 do apelo, que o documento do evento 1 (outros 7/1º grau) revela a entrega de 14.600 sacas de milho, o que, *data venia*, compreende exatamente o restante da safra, ou seja, 54%.

Desse modo, resta evidente que 46% da safra foi descartada, face a sua perda antes da colheita.

Assim, a seguradora apelada não está obrigada contratualmente a suportar imposição de indenização por alegados prejuízos ocasionados em bem diverso daquele identificado na apólice, mesmo que decorrentes de evento coberto pela apólice (chuva excessiva - fato incontroverso).



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da cláusula 6.1.1 das condições contratuais, "entende-se como 'produtos colhidos' aqueles que estejam fora do campo de cultivo, em local adequado, dispostos de acordo com as recomendações técnicas cabíveis, possibilitando devidamente a quantificação".

Há, nas próprias "observações gerais" anexas ao certificado, uma observação de que "este seguro não cobre lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos" (evento 1, outros 6, fl. 3, dos autos de origem).

Isso porque a apólice levou em consideração o disposto na cláusula 6.1 das condições contratuais do seguro que elenca os bens que são "obrigatoriamente segurados" no caso de operações de crédito rural, *in verbis*:

6.1. São obrigatoriamente segurados os bens dados em garantia de operações de crédito rural, a saber:

a) produtos agropecuários colhidos, abatidos, beneficiados, transformados ou não, entendidos como produtos agropecuários colhidos, os que estejam fora do campo de cultivo:

b) produtos silvoculturais abatidos, beneficiados, transformados ou não;

c) benfeitorias constituídas por construções, e a suas instalações excluídos os bens caracterizados como o respectivo conteúdo;

d) consideram-se, ainda, enquadráveis como benfeitorias, para efeito de seguro, entre outros os seguintes bens:

prédios, currais, cercas, balanças, prensas, debulhadoras, descascadores, picadores de forragens, moinhos, secadores, máquinas de beneficiamento, motores de irrigação, bombas, giroscópios aspersores, válvulas aspersoras, incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros, galinheiros, gaiolas, bebedouros, campânulas, ordenhadores, tosquiadores, batedeiras de leite, desnatadeiras, arados de tração animal (aivecas), bem como todas as máquinas que, embora móveis, prestem serviço estacionadas;

e) máquinas e implementos fixos e estacionários;

f) máquinas e implementos agrícolas autopropulsores ou rebocáveis;

g) veículos rurais mistos ou de carga. (grifou-se)

Como se observa, a cláusula faz menção a "produtos agropecuários colhidos, abatidos, beneficiados, transformados ou não, entendidos como produtos agropecuários colhidos, os que estejam fora do campo de cultivo", inexistindo no referido rol a própria plantação.

Pelo contrário, há previsão contratual de que "lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos" não se encontram garantidos pelo ajuste (cláusula 7.1, "c", das condições gerais).

As refaladas estipulações decorrem do seguro automático de penhor rural, que não envolve a plantação de milho, mormente diante da natureza do referido seguro, em que está vinculado ao ajuste de financiamento agrícola, não sendo concedida ao contratante a oportunidade de escolher o "bem seguro".

Cuida-se de um seguro automático/obrigatório, contendo rol pré-definido de bens obrigatoriamente segurados.

Na hipótese de eventual interesse na complementação/extensão do seguro a outros bens, como o próprio plantio, competia ao requerente buscar outras alternativas, além do "seguro automático de penhor rural", como o "seguro agrícola".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, obviamente que, não apresentando o apelante prova do efetivo dano sobre o bem segurado, não faz jus à indenização perseguida, uma vez que não há que se falar em interpretação favorável ao consumidor (CDC, art. 47) quando inexistente qualquer margem para dúvida razoável no que tange à não cobertura.

A propósito, não há, na inicial, alegação de violação ao dever de informação ou abusividade de cláusula restritiva, acompanhada de pedido de nulidade. Pelo contrário, o certificado do seguro foi exibido nos autos pelo próprio requerente, que, portanto, teve acesso ao seu conteúdo.

Aliás, importante salientar que o referido certificado compreende tanto a folha de rosto como as "observações gerais" anexas. Pode-se observar na parte inferior das folhas a mesma identificação (SEGA8158\_1853/007256), o que demonstra que ambos os documentos formam um único instrumento, fornecidos conjuntamente (evento 1, outros 6, dos autos de origem).

Em tal cenário, deve ser ressaltado que, dadas as peculiaridades e a complexidade do sistema securitário, especialmente em atenção à proteção à mutualidade, não se pode ampliar as coberturas (ou "bens segurados", como no caso) por mera interpretação, sob pena de se admitir perniciosa desarmonia na estrutura desse intrincado sistema.

Nesse contexto, também não tem relevância para a solução da lide os demais princípios espraiados pela lei consumerista de regência dessas relações, principalmente o costumeiramente invocado princípio da boa-fé (CDC, art. 51, IV) e violação ao dever de informação e transparência, pois se trata de bem obrigatoriamente segurado, previsto de forma clara na apólice, de sorte que não se mostra razoável impingir à seguradora obrigação pela qual não recebeu contraprestação, até porque, esse cenário, extrapolaria a garantia "contra riscos predeterminados" (CC/2002, art. 757, *caput*).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, com as adaptações necessárias ao caso, assentou que "o contrato de seguro é interpretado de forma restritiva" (REsp 1177479/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ ac. Min. Antonio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, j. 15-5-2012, DJe 19-6-2012).

Desse modo, inviável o pleito de reversão da decisão que rejeitou os pedidos lançados na exordial.

Por fim, necessária se faz a fixação dos honorários recursais, em consonância com o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 85. [...]*

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Desse modo, observados os parâmetros acima referidos, majora-se a verba honorária sucumbencial de 10% para 12% do valor atualizado da causa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, voto no sentido de a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; b) em consonância com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar a verba honorária sucumbencial de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FELIPE S. SCHUCH, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3695708v58** e do código CRC **a3ba3e34**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FELIPE S. SCHUCH  
Data e Hora: 2/8/2023, às 16:23:46

---

**5000553-35.2019.8.24.0039**

**3695708 .V58**